



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012227/2006-43
Recurso nº 907.800
Resolução nº **3102-000.172 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Lapa Turismo Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Luiz Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Relatório.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 7ª Turma da DRJ Fortaleza - CE, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 08-16.642, proferido em 26 de novembro de 2009.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de autuação fiscal, com fulcro no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na redação dada pela Lei nº 10.833/03, pela não observância das medidas de controle fiscal referente à entrada de 2.830 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, apreendidos no veículo PAS/ÔNIBUS —MARCA/SCANIA — ANO (FABRICAÇÃO/MODELO): 1988/1988 — PLACA: HOO 6945 —CHASSI: 9BSKC4X2BJ3456198 — CÓDIGO

RENAVAN: 410333255, de propriedade da empresa LAPA TURISMO LTDA, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarros apreendido, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.660,00 (cinco mil e seiscentos e sessenta reais), datado de 01/11/2006.

A fim de corroborar a narrativa dos fatos, foram acostadas pela fiscalização cópias dos seguintes documentos:

1. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº0610800/10192/06, lavrado em 04/10/2006 (fls. 10/31);

2. Termo de Lacração de Volumes nº 0000038, de 16/09/05 (fl. 01).

Em 26/12/06, o sujeito passivo foi pessoalmente cientificado da presente autuação, conforme assinatura aposta na folha de rosto (fl. 03).

A defendente, por meio de seu representante legal, apresentou impugnação em 23/01/07 (fls. 38/48), asseverando que o auto de infração em tela não pode subsistir, pois o veículo apontado nesta autuação, muito embora se encontre registrado em seu nome, fora vendido e entregue, no dia 1º (primeiro) de julho de 2005, ao Senhor Cid Andrade Reis, brasileiro, casado, funcionário da Caixa Econômica Federal, agência de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, portador de cédula de identidade nº 01470513-39, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.686.115/53, residente e domiciliado na avenida Braulino Santos, nº 431, Bairro Candeias, Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Outrossim, que pela ocasião da referida venda e entrega do bem, fora feita a devida comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito, assim como providenciada a imediata quitação da respectiva alienação fiduciária, conforme documentação a seguir (cópias simples em anexo).

- requerimento dirigido ao DETRAN — BA para informar a venda do veículo (fl. 46);
- certificado de registro do veículo acompanhado de autorização para transferência (fl. 47 e v.);
- registro de identidade do suposto comprador (fl. 48);
- tela extraída do sítio eletrônico do DETRAN—BA referente à quitação da alienação fiduciária do veículo em pauta, atualizada em 01/07/05 (fl. 45).

Sendo que o citado comprador, apesar de receber o bem no ato da compra, não diligenciou no sentido de transferi-lo para o seu nome.

Ademais, ainda que o registro do veículo no Departamento Estadual de Trânsito valha como presunção de propriedade, tal presunção foi elidida com a prova da venda do veículo a terceiro, aqui trazida, restando, assim, devidamente comprovado que o veículo que transportava os cigarros apreendidos não mais lhe pertencia, motivo pelo qual não poderia tal mercadoria ser presumida como de sua propriedade, uma vez que o termo de apreensão se deu em 16/09/05, portanto, após a venda e tradição do bem, ocorridas em 01/07/05.

Portanto, a responsabilidade pelo transporte das mercadorias e da conseqüente autuação é do Senhor Cid Andrade Reis, pois, legítimo proprietário do veículo desde 01/07/05.

Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente os documentos ora anexados.

A DRJ no seu voto condutor, em primeiro lugar negou o pedido de produção de provas, efetuado de maneira genérica e com as provas não apresentadas no momento da impugnação, conforme Decreto nº 70.235/72, art. 16, III.

Afirma que o §3º do art. 74 da Lei nº 10.833/03 estabelece que a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais. E o inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece a responsabilidade do proprietário do veículo, quando das infrações decorrentes de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.

Por sua vez, a responsabilidade do agente por infrações à legislação tributária é objetiva, conforme § 2º do art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c o art. 136 do CTN, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto a legitimidade passiva, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o vendedor deverá comunicar a transferência em trinta dias ao órgão de trânsito estadual, com cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade. A impugnante demonstrou ter comunicado tempestivamente a compra e venda, mas o Certificado de Registro de Veículo não foi alterado. A efetividade do negócio jurídico, no caso de bens móveis, se perfaz com a tradição e o recebimento do valor pelo vendedor, a teor do Novo Código Civil, art. 1226 e 1267, o que não restou demonstrado nos autos.

A recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 58 e sgs, onde em síntese solicita a nulidade do feito por indeferimento do pedido de produção de provas; a reforma da decisão já que foi demonstrado nos autos que o veículo já não mais pertencia a autuada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente, para o julgamento da lide, devemos determinar a legitimidade passiva da recorrente.

É certo que a propriedade da mercadoria é presumida ser do transportador, na falta de identificação do respectivo proprietário, §3º do art. 74 da Lei nº 10.833/03 e que o proprietário do veículo é responsável pelas infrações decorrentes de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes, inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Por sua vez, a responsabilidade do agente por infrações à legislação tributária é objetiva, conforme § 2º do art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c o art. 136 do CTN, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Resta definir quem é o proprietário do veículo. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece as normas a serem seguidas para o registro de veículos automotores. O Código

Civil, art. 1226 e 1267, determina que os direitos reais sobre bens móveis se adquirem com a tradição:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Vários julgados do Tribunal de Justiça de MG acompanham este entendimento, sobre a tradição, e ainda declaram que o registro no Departamento de Trânsito surte efeitos apenas administrativos.

Número do processo: 1.0024.07.575531-4/001(1) Numeração Única: 5755314-46.2007.8.13.0024

Relator: Des.(a) ELPÍDIO DONIZETTI

Data do Julgamento: 09/06/2009

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO - REGISTRO ADMINISTRATIVO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE MÓVEL - TRADIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR (APELANTE).- A transferência de bens móveis ocorre com a tradição (arts. 1.267 c/c 1.226 do CC/2002), razão pela qual o registro no Detran possui caráter meramente administrativo, com presunção relativa de veracidade. Por conseguinte, restando provada nos autos a tradição do veículo, não há que se falar em responsabilidade civil daquele em cujo nome tal veículo encontra-se registrado.- Caberia ao autor (apelante), antes de movimentar a máquina judiciária, procurar descobrir quem era o real proprietário do veículo envolvido no acidente, motivo pelo qual deve pagar os honorários advocatícios à apelada que já não era mais proprietária do automóvel no momento em que ocorreu o sinistro.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Vide também processos no mesmo sentido: 1.0024.07.575531-4/001; 1.0074.06.033243-9/001; 1.0024.04.503332-1/001; 1.0525.05.064395-2/001; 1.0439.07.065170-8/001; 1.0701.08.228481-4/001.

O fato do veículo encontrar-se registrado em nome da recorrente junto ao órgão de trânsito, por si só, não autoriza a conclusão de que o mesmo é o seu efetivo proprietário, porquanto, em se tratando de bem móvel, a sua aquisição se opera mediante a tradição.

Processo nº 10680.012227/2006-43
Resolução n.º **3102-000.172**

S3-C1T2
Fl. 74

Os documentos acostados aos autos não são fidedignos para provar o alegado pela recorrente, por serem cópias, de qualidade inferior, sem a comprovação de sua autenticidade.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a unidade de origem para a recorrente seja intimada a apresentar cópias autenticadas ou originais dos documentos de folhas 46 a 48, além de comprovante do recebimento do valor acordado pela venda do veículo.

Mara Cristina Sifuentes